COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **0012288-72.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência**Requerente: **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO**

CARLOS

Requerido: Madeireira Guarapua Ltda (massa Falida)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS, requer habilitação de crédito em relação à massa falida MADEREIRA GUARAPUÃ LTDA, como crédito com privilégio geral, apontando para tanto o valor R\$ 493,88 (quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos).

Juntou documentos (fls. 3/5).

Manifestação da Massa Falida às fls. 9/10, através do Administrador Judicial, alegando prescrição dos créditos oriundos das contas vencidas entre os meses 12/2004 e 11/2006, que os créditos oriundos das contas vencidas após 06.07.2007 deverão ser arcados pelo arrematante do imóvel e, que concorda com a habilitação quanto aos créditos oriundos das contas entre janeiro a julho de 2007.

Manifestação do Ministério Público (fls. 16).

Manifestação da habilitante às fls. 21/22, concordando com a tese de prescrição dos créditos oriundos das contas vencidas entre os meses 12/2004 e 11/2006, e que, em relação às contas vencidas entre os meses 08/2007 e 11/2007, os débitos deverão ser suportados pela massa falida.

Manifestação do MP (fls. 27), solicitando manifestação do administrador judicial.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Decisão de fls. 30 deferindo a solicitação do MP.

Manifestação da Massa Falida (fls. 33), solicitando apresentação de planilha atualizada de débito referente aos meses 01/2007 e 07/2007, entendendo não ser devido o valor oriundo das contas vencidas após alienação judicial.

Manifestação do MP pela apresentação de planilha atualizada do débito pela habilitante (fls. 37).

Decisão de fls. 38 determinando publicação de edital do aviso mencionado no artigo 98, § 1º do Decreto Lei 7.661/45, tendo em vista que a falência se deu quando o referido decreto ainda vigorava.

Manifestação da habilitante (fls. 41), apresentando planilha atualizada do débito.

Edital (fls. 48).

Manifestação da Massa Falida (fls. 53), reiterando que devem ser excluídas do cálculo as contas vencidas após arrematação em leilão.

Manifestação do MP (fls. 57) opinando pela habilitação do valor de R\$ 222,68.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os documentos que instruem a inicial comprovam a existência do crédito, decorrente de contas de água e esgoto, vencidas e não pagas, logo, classificadas como crédito geral.

O Administrador Judicial opinou pela procedência, apresentando, todavia, impugnação em razão de prescrição das contas vencidas até o mês de novembro de 2006 e, das contas vencidas após arrematação do imóvel em leilão.

O habilitante concordou com a tese de prescrição das contas vencidas até novembro de 2006, apresentando planilha com o valor de R\$ 222,68.

A controvérsia está na inclusão, ou não, das contas vencidas após arrematação do imóvel em leilão judicial.

Procede o argumento do Administrador Judicial, tendo em vista que o consumo de água e utilização do esgoto é remunerado por meio de tarifa/preço público,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

não se revestindo do caráter de taxa, ou seja, possui natureza não tributária.

Ademais, estamos diante de uma relação consumerista de caráter pessoal e não *propter rem*, o devedor deve ser aquele que efetivamente utilizou o serviço.

Nesse sentido: Apelação. Execução Fiscal. Tarifas de Água e Esgoto dos exercícios de 2011 a 2015. Exceção de Pré-executividade acolhida. Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva e extinguiu o feito, nos termos do art. 485, VI, c.c. o art. 801, caput, do CPC e art. 1°, parte final. Insurgência da municipalidade. Acolhimento em parte. Arrematação do imóvel antes da prestação dos serviços que ensejaram a cobrança das tarifas, preço público que têm natureza pessoal. Fazenda que deveria ter promovido a execução contra o arrematante, o qual efetivamente utilizou o serviço. Sujeição passiva que independe do registro da carta de arrematação, já que esta gera efeitos possessórios no momento em que é assinada pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro (art. 903 do CPC/2015). Ilegitimidade configurada. Honorários advocatícios fixados por equidade (art. 85, § 8º do CPC/2015). Valor fixado em R\$ 937,00, que se mostra excessivo para o caso. Quantia minorada para R\$ 500,00, conforme os parâmetros previstos nos incisos do § 2º do art. 85. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1500110-62.2017.8.26.0572; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2018; Data de Registro: 06/03/2018).

No caso em tela, documento carreado aos autos comprova que o imóvel sobre a qual recai a cobrança em questão foi arrematado em 2ª praça e 2º leilão pelas empresas Setter Assessoria e Participações S/S Ltda e New Door Comércio de Produtos Alimentícios e Participações Ltda em 06.07.2007 (fls. 12/13). Assim, nos termos do artigo 903 do CPC, o arrematante passa a ser possuidor do bem a partir da assinatura do auto de arrematação (06.07.2007).

Com efeito, como a presente habilitação pretende incluir débito referente aos meses de Agosto/2007 até Novembro/2007, ou seja, após assinatura de auto de arrematação, de rigor, portanto, que se exclua do cálculo os valores apresentados nos referidos meses. Isso porque, tais serviços foram prestados ao arrematante do imóvel e não ao seu antigo proprietário, ora Massa Falida.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação para o fim de deferir a

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

inclusão do crédito em nome de SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS, no importe de R\$ 86,84 (oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), no Quadro Geral de Credores.

Não há condenação em verba honoraria em razão da natureza do incidente. Dê-se ciência ao Administrador Judicial para as providências cabíveis.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 07 de março de 2018.